



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA UNIÃO

Rua Cel. João Ferreira Barbosa, 46 - Centro - CEP 37855-000

CNPJ: 18.666.172/0001-64 - Estado de Minas Gerais

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 090/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0017/2025

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA UNIÃO/MG E CONVÊNIOS.

Considerando que foi constatado erro material nos descritivos dos bens a serem adquiridos, o que, por sua vez, resultou em distorções na correta identificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme detalhadamente exposto no despacho de intenção de anulação do certame licitatório, apresentam-se, por meio deste, as considerações pertinentes à anulação do referido procedimento.

Ressalte-se que o processo licitatório em questão originou-se de uma solicitação cujos itens, conforme descritos no edital, apresentaram vícios formais e materiais que, à medida em que o procedimento avançou, demonstraram-se insanáveis, impossibilitando a adequada seleção da proposta mais vantajosa e ferindo os princípios da isonomia e da competitividade.

Diante da gravidade das inconsistências identificadas e com fundamento no princípio da autotutela administrativa, consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, cumpre à Administração promover a anulação do certame, de ofício, com vistas a restaurar a legalidade e a assegurar o interesse público, respeitando-se, por óbvio, os direitos adquiridos e garantida a possibilidade de contraditório e ampla defesa aos interessados.

Esse princípio encontra respaldo legal nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346/STF: "A Administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA UNIÃO

Rua Cel. João Ferreira Barbosa, 46 - Centro - CEP 37855-000

CNPJ: 18.666.172/0001-64 - Estado de Minas Gerais

Súmula 473/STF: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Tais enunciados estabelecem que os atos administrativos ilegais devem ser anulados, enquanto aqueles considerados inconvenientes ou inoportunos podem ser revogados, desde que respeitados os direitos adquiridos.

No que se refere à anulação de licitação, a **Lei nº 14.133/2021**, em seu art. 71, dispõe:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV – adjudicar o objeto e homologar a licitação.
§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Conforme estabelecido, constatada a existência de vício insanável a anulação do procedimento torna-se medida obrigatória.

Atos administrativos praticados em desconformidade com a legislação são nulos de pleno direito, independentemente da ocorrência de dano efetivo, não subsistindo a possibilidade de convalidação.

Nesse sentido, José Cretella Júnior assevera:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA UNIÃO

Rua Cel. João Ferreira Barbosa, 46 - Centro - CEP 37855-000

CNPJ: 18.666.172/0001-64 - Estado de Minas Gerais

"Pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou sem superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que o tornem ilegal." (*CRETELLA JÚNIOR, José. Das Licitações Públicas — Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 305*).

No presente caso, o certame foi conduzido com descritivos inadequados referentes aos itens licitados constantes dos Lotes 01, 02, 03, 04, 05 e 07. Referida falha somente foi identificada após a notificação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), considerando que, até então, nenhum dos licitantes ou potenciais fornecedores havia apresentado qualquer manifestação, impugnação ou pedido de esclarecimento quanto a eventuais irregularidades nos descritivos técnicos constantes do edital. Tal circunstância evidencia que o víncio material presente no procedimento não foi objeto de questionamento prévio, vindo a ser detectado apenas em momento posterior, no exercício do controle externo a cargo do Órgão de Contas.

Reforça-se, assim, que a Administração Pública deve pautar sua atuação pelos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, privilegiando sempre o interesse público e a legalidade.

Dessa forma, considerando o equívoco do setor solicitante e o comprometimento da regularidade e da competitividade do certame, revela-se temerário o prosseguimento do procedimento, sendo imprescindível a **anulação parcial de ofício** do processo e a sustação da contratação decorrente.

Por fim, em cumprimento ao §3º do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, os interessados foram devidamente notificados e lhes foi assegurada a oportunidade de apresentação de manifestação, não havendo manifestação tempestiva por parte dos mesmos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA UNIÃO

Rua Cel. João Ferreira Barbosa, 46 - Centro - CEP 37855-000

CNPJ: 18.666.172/0001-64 - Estado de Minas Gerais

CONCLUSÃO

Posto isso, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já expostos, procederemos a ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO , o mesmo deve seguir para realização de novo certame.

São Pedro da União /MG, 27 de junho de 2025.

Ronaldo Aparecido Dias

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA UNIÃO

Rua Cel. João Ferreira Barbosa, 46 - Centro - CEP 37855-000

CNPJ: 18.666.172/0001-64 - Estado de Minas Gerais

TERMO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 090/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0017/2025

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA UNIÃO/MG E CONVÊNIOS.

Pelas fundamentações apresentadas em decisão administrativa do processo em epígrafe ANULO os lotes 01,02,03,04,05 e 07 com fundamento no art. 71 da Lei nº. 14.133/2021, Súmula 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, todos os atos administrativos referente ao certame supra referenciado

São Pedro da União /MG, 27 de junho de 2025.

Ronaldo Aparecido Dias
Prefeito Municipal